



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
ROSÁRIO DA LIMEIRA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Processo Administrativo nº 172/2025
Pregão Eletrônico nº 056/2025
Ata de Registro de Preços nº 047/2026**

DECISÃO

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS PÚBLICOS. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. PEN DRIVE 16GB. ALEGAÇÃO DE CRISE GLOBAL DAS MEMÓRIAS NAND E AUMENTO DE CUSTOS DE IMPORTAÇÃO. TEORIA DA IMPREVISÃO. ART. 124, INCISO II, ALÍNEA 'D', DA LEI Nº 14.133/2021. ÁLEA ORDINÁRIA E RISCO INERENTE AO NEGÓCIO. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO A PRECEDENTES DE OUTROS ENTES FEDERATIVOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE INDEFERIMENTO. REQUERIMENTO SUBSIDIÁRIO DE REABERTURA DE PRAZO DE INSTRUÇÃO. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA ADVERTÊNCIA SANCIONATÓRIA. INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO. IMPROVIMENTO TOTAL.

I – RELATÓRIO

A empresa M3 BUSINESS GROUP LTDA protocolou recurso administrativo com pedido de reconsideração e juntada de prova documental paradigmática (pág. 1) em face da decisão administrativa proferida pela Gestora de Contratos deste Município, que indeferiu o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA ESTADO DE MINAS GERAIS

relativo ao Lote 170 (Pen Drive 16GB) da Ata de Registro de Preços nº 047/2026 (pág. 1). Em sua peça recursal, a recorrente sustenta que a proposta originalmente apresentada para o Pregão Eletrônico nº 056/2025 previa o valor unitário de **R\$ 17,98 (dezessete reais e noventa e oito centavos)** por unidade, montante este que se tornou insuficiente para cobrir os custos operacionais e garantir a viabilidade do fornecimento (pág. 6). A empresa pleiteia a majoração do valor unitário para **R\$ 24,98 (vinte e quatro reais e noventa e oito centavos)**, o que representa um incremento percentual de 38,93% sobre o preço de registro original (pág. 8).

Para fundamentar sua pretensão, a contratada alega a ocorrência de fatos imprevisíveis ou de consequências incalculáveis, consubstanciados no aumento expressivo do preço das memórias NAND no mercado internacional, que teria provocado uma escalada de custos na cadeia de suprimentos de dispositivos de armazenamento de dados (pág. 2). Segundo a argumentação da empresa, a manutenção dos valores vigentes comprometeria o equilíbrio da contratação, gerando um prejuízo líquido de R\$ 6,51 por unidade fornecida (pág. 6). Ademais, a recorrente traz como núcleo probatório central de seu recurso a juntada de termos aditivos celebrados com os Municípios de Paulista/PE, Floreal/SP e Galiléia/MG, sustentando que tais precedentes demonstram o reconhecimento geral da crise de insumos pelo poder público brasileiro e validam o preço de venda pretendido (pág. 2-4).

O pedido de reequilíbrio e a peça de reconsideração foram instruídos com documentos que visam comprovar a alteração da realidade econômica regional e nacional. Constan nos autos referências a termos aditivos de outros entes federativos, como o Termo Aditivo nº 0001/2026 da Prefeitura Municipal de Paulista/PE, que reajustou o mesmo item para R\$ 24,99 (pág. 2-3), o Termo Aditivo à ARP nº 001/2026 do Município de Floreal/SP, referente a pen drives de outras capacidades (pág. 3-4), e o Primeiro Aditivo ao Termo Administrativo nº 005/2026 do Município de Galiléia/MG (pág. 4-5). Todavia, no que concerne à comprovação analítica e direta dos custos de aquisição do item específico de 16GB licitado por este Município, a empresa utilizou uma metodologia de cálculo proporcional baseada na razão entre capacidades (ratio 16/32), sem apresentar



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA ESTADO DE MINAS GERAIS

notas fiscais de compra direta do produto de 16GB contemporâneas à execução do ajuste (pág. 5).

Um ponto central da argumentação da requerente reside no aspecto do controle externo e nas consequências práticas da decisão. A empresa enfatiza que a manutenção do preço registrado gerará inadimplemento forçado por impossibilidade econômica, onerando o erário com a necessidade de realização de novo certame licitatório em mercado com preços elevados (pág. 6). Sob essa perspectiva, a **M3 BUSINESS GROUP LTDA** sustenta que a aplicação de sanções administrativas por recusa de fornecimento configuraria abuso de poder e enriquecimento sem causa da Administração, anunciando a intenção de representar perante o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais caso o recurso seja improvido (pág. 6-7). O relatório de instrução, portanto, consolida a pretensão da recorrente em ver reformada a decisão anterior ou, subsidiariamente, obter a reabertura do prazo de instrução por 15 dias úteis para a juntada de novas provas (pág. 9).

II – DAS RAZÕES DE DECIDIR

II.1 – PREMISSAS NORMATIVAS E A TEORIA DA IMPREVISÃO

O exame do pleito de reconsideração em reequilíbrio econômico-financeiro exige a subsunção dos fatos ao regramento estabelecido pela Lei nº 14.133/2021, que consolidou a disciplina das alterações contratuais no âmbito da Administração Pública. A manutenção da equação financeira original é um preceito de estatuta constitucional, conforme dispõe o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e encontra ressonância direta na legislação infraconstitucional para garantir que as condições efetivas da proposta sejam preservadas durante toda a execução do ajuste. No entanto, tal garantia não é absoluta nem automática, dependendo da estrita observância de requisitos legais e doutrinários que diferenciam as variações normais de mercado dos eventos extraordinários que autorizam a intervenção estatal no preço pactuado.

Nos termos da Nova Lei de Licitações, a possibilidade de alteração contratual para o restabelecimento do equilíbrio inicial é prevista no art. 124, inciso II, alínea "d".



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA ESTADO DE MINAS GERAIS

O dispositivo estabelece que a revisão pode ocorrer por acordo entre as partes em casos de força maior, caso fortuito, fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado. A norma é clara ao exigir que tais fatos sejam supervenientes à apresentação da proposta e que possuam natureza excepcional, rompendo de forma traumática a relação de proporcionalidade entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração.

A doutrina e a jurisprudência pátria, ao interpretarem a Teoria da Imprevisão, consolidaram a exigência de requisitos cumulativos para o deferimento do reequilíbrio. É indispensável a demonstração de um evento superveniente, imprevisível ou previsível de consequências incalculáveis, alheio à vontade das partes, que acarrete uma onerosidade excessiva para o contratado e, simultaneamente, um enriquecimento indevido para a Administração. Sobre o tema, colhe-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. TEORIA DA IMPREVISÃO. INCIDÊNCIA NÃO RECONHECIDA NA ORIGEM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATORIO AND ANÁLISE DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A Teoria da Imprevisão como justificativa para a revisão judicial de contratos somente será aplicada quando ficar demonstrada a ocorrência, após o início da vigência do contrato, de evento imprevisível e extraordinário que diga respeito à contratação considerada e que onere excessivamente uma das partes contratantes. 2. Afastada a aplicação da Teoria da Imprevisão, a pretensão de rever tal entendimento demandaria o revolvimento do arcabouço fático-probatório da demanda, o que é inviável em recurso especial, conforme



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA ESTADO DE MINAS GERAIS

dispõe a Súmula n. 7 do STJ. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.975.137/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 16/10/2024.)

Um aspecto fundamental nesta análise é a distinção entre a álea ordinária e a álea extraordinária. A álea ordinária compreende os riscos normais e previsíveis de qualquer atividade empresarial, como as flutuações sazonais de preços, a inflação moderada e as oscilações comuns de mercado. Tais variações devem ser antecipadas pelo licitante no momento da elaboração de sua proposta, integrando o risco inerente ao negócio. Por outro lado, a álea extraordinária refere-se a eventos que fogem completamente à normalidade, como crises econômicas profundas, guerras ou mudanças drásticas em políticas governamentais que tornam a execução do contrato financeiramente impossível nos termos originais.

Nesse contexto, a Lei nº 14.133/2021 inovou ao dar destaque à matriz de alocação de riscos no art. 103, definindo que o equilíbrio econômico-financeiro deve observar a repartição objetiva de riscos estabelecida no contrato. O legislador estabeleceu que, sempre que atendidas as condições da matriz de riscos, o equilíbrio será considerado mantido, renunciando as partes a pedidos de restabelecimento relacionados a riscos que já foram previamente assumidos. Portanto, a análise do pedido da **M3 BUSINESS GROUP LTDA** perpassa necessariamente pela verificação de se a variação no preço do Pen Drive 16GB se enquadra na esfera de responsabilidade do particular ou se constitui evento externo apto a romper o sinalagma contratual.

II.II – INEXISTÊNCIA DE ÁLEA EXTRAORDINÁRIA E INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA

A fundamentação apresentada pela **M3 BUSINESS GROUP LTDA** sustenta que o incremento nos custos das memórias NAND configura um evento extraordinário e imprevisível, apto a autorizar o reequilíbrio econômico-financeiro por meio da majoração do preço de R\$ 17,98 (dezessete reais e noventa e oito centavos) para R\$ 24,98 (vinte e quatro reais e noventa e oito centavos) (pág. 6-8). No entanto, uma análise detida da realidade do mercado de suprimentos de tecnologia revela que a flutuação nos preços de



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA ESTADO DE MINAS GERAIS

componentes eletrônicos e memórias de armazenamento não possui o caráter de excepcionalidade exigido pela lei para a configuração da álea extraordinária. Trata-se, em verdade, de um mercado sabidamente volátil, cujas oscilações são cíclicas, sujeitas a variações cambiais e perfeitamente previsíveis para qualquer agente econômico que atue profissionalmente no setor de distribuição de produtos de informática.

O princípio do planejamento, insculpido no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, impõe ao licitante o dever de formular sua proposta com base em uma análise prospectiva de mercado, contemplando as variações normais de preços durante o período de validade da proposta e da execução contratual. A variação alegada pela empresa, embora relevante, situa-se dentro da margem de risco ordinário do negócio, não atingindo o patamar de "fato de consequências incalculáveis" que justifique a transferência do ônus financeiro para o erário municipal. O risco de oscilação dos insumos é, por natureza, um risco assumido pelo setor privado na busca pelo lucro, não podendo a Administração Pública atuar como garantidora universal contra a redução da margem de rentabilidade do particular.

Ao confrontarmos os dados fáticos apresentados, observa-se que a própria documentação da requerente fragiliza a tese de onerosidade excessiva insuportável no âmbito deste processo licitatório. A recorrente admite a ausência de notas fiscais específicas de aquisição do Pen Drive de 16GB, buscando suprir essa lacuna probatória por meio de uma metodologia de cálculo proporcional baseada em produtos de capacidades distintas (pág. 5). O art. 135 da Lei nº 14.133/2021 exige a demonstração analítica da variação dos custos, o que pressupõe nexo causal direto e prova documental específica do insumo registrado. A utilização de fórmulas matemáticas indiretas ou deduções proporcionais não atende ao rigorismo formal necessário para a alteração de preços públicos, restando desatendido o ônus probatório que competia à requerente. Sobre a impossibilidade de reequilíbrio por mera variação de mercado, a jurisprudência é firme:

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL. SOJA. COMPRA E VENDA FUTURA. VALOR PREVIAMENTE ESTABELECIDO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. VARIAÇÃO PARA MAIOR DO PREÇO DE



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA ESTADO DE MINAS GERAIS

MERCADO DO GRÃO. IRRELEVÂNCIA. ONEROSIDADE EXCESSIVA OU DESEQUILÍBRIO NAS CLÁUSULAS. INEXISTÊNCIA. I. Não padece de nulidade acórdão estadual que enfrenta as questões essenciais ao julgamento da demanda, apenas por apresentar conclusão desfavorável à parte. II. A variação da cotação do preço de mercado da soja não tem efeito sobre o contrato de compra e venda anteriormente firmado, para entrega futura do produto, pois ausentes a onerosidade excessiva ou cláusulas desproporcionais. III. Precedentes das Turmas da Seção de Direito Privado do STJ. IV. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp n. 679.135/GO, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 15/12/2009, DJe de 8/2/2010.)

A conduta da empresa ao ofertar o valor de R\$ 17,98 (dezessete reais e noventa e oito centavos) reflete uma escolha estratégica de precificação agressiva para vencer o certame, assumindo conscientemente o risco de uma margem estreita. Nos termos do art. 103, § 5º, da Lei nº 14.133/2021, as partes renunciam aos pedidos de restabelecimento do equilíbrio relacionados aos riscos assumidos na matriz de alocação. O distribuidor, ao participar de uma licitação de entrega futura, deve garantir seus estoques ou firmar contratos de fornecimento prévios que neutralizem as flutuações de preços. A ausência de tal cautela caracteriza desídia ou erro de planejamento, os quais não podem ser sanados via reequilíbrio, sob pena de violação ao princípio do julgamento objetivo e da igualdade entre os licitantes que formularam propostas mais prudentes.

Portanto, a elevação dos custos das memórias NAND mencionada pela requerente constitui álea econômica ordinária e previsível do mercado de tecnologia. A pretensão de elevar o preço sem a comprovação documental direta do custo real de aquisição do item específico de 16GB demonstra que o pedido não atende aos requisitos do art. 135 da Lei nº 14.133/2021. O reequilíbrio serve para evitar o colapso contratual diante do imprevisível, não para assegurar a lucratividade esperada diante de variações comuns de mercado ou suprir falhas de instrução probatória do contratado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA ESTADO DE MINAS GERAIS

Consequentemente, não restou demonstrada a ocorrência de álea extraordinária que autorize a modificação do valor originalmente pactuado.

II.III – DA INDEPENDÊNCIA ADMINISTRATIVA E DA FORÇA DOS PARADIGMAS

A recorrente dedica parte substancial de suas razões à apresentação de termos aditivos celebrados por outros municípios brasileiros (Paulista/PE, Floreal/SP e Galiléia/MG) como "prova paradigmática" apta a vincular a decisão deste Município (pág. 2-5). Sustenta que a aceitação do reequilíbrio por outros entes da Federação, sob a mesma conjuntura econômica, tornaria imperativo o deferimento do pleito por esta Administração, sob pena de violação à LINDB e ao princípio da razoabilidade (pág. 4). Contudo, tal tese confronta diretamente o princípio constitucional da autonomia dos entes federativos, consagrado no art. 18 da Constituição Federal de 1988.

A descentralização político-administrativa assegura a cada Município a prerrogativa de gerir seus próprios contratos e avaliar, de forma discricionária e autônoma, a suficiência das provas e o preenchimento dos requisitos legais para a concessão de reequilíbrios econômico-financeiros. A existência de decisões favoráveis ao fornecedor em outras municipalidades reflete a análise de circunstâncias fáticas locais, orçamentos específicos e interpretações jurídicas de suas respectivas assessorias técnicas, as quais não possuem efeito vinculante ou força de precedente obrigatório para a Prefeitura Municipal de Rosário da Limeira. O fato de outros gestores terem adotado critérios interpretativos diversos não invalida a decisão local, que se pauta na estrita legalidade e na defesa do erário municipal.

Ademais, a análise individualizada de cada contratação demonstra que as condições comerciais de cada município são distintas. Elementos como volume de compra, logística de entrega, prazos de pagamento e condições editalícias específicas variam significativamente entre os entes mencionados pela recorrente, impedindo a transposição automática de reajustes concedidos em outras realidades contratuais. A aceitação tácita de preços majorados por outros municípios sem a devida comprovação



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA ESTADO DE MINAS GERAIS

análítica neste processo configuraria renúncia indevida de receitas públicas e violação ao princípio do julgamento objetivo, uma vez que este Município estaria abdicando de seu dever de fiscalização contratual em favor de decisões exaradas por terceiros.

Portanto, os termos aditivos colacionados pela recorrente não possuem o condão de afastar a necessidade de comprovação direta e específica do desequilíbrio no âmbito desta Ata de Registro de Preços nº 047/2026. A autonomia administrativa deste Município impõe que a análise do pedido seja realizada de forma isolada, com base exclusivamente nas provas produzidas nestes autos. A ausência de comprovação analítica direta do custo de aquisição do Pen Drive 16GB permanece como óbice intransponível ao deferimento do pleito, sendo juridicamente ineficaz a invocação de precedentes administrativos alienígenas para suprir a deficiência de instrução documental da contratada.

II.IV – DECISÃO SOBRE A REABERTURA DE PRAZO, SUSPENSÃO E PENALIDADES

O pedido subsidiário formulado pela M3 BUSINESS GROUP LTDA, que busca a reabertura do processo administrativo com prazo de 15 (quinze) dias úteis para complementação da instrução documental (pág. 9), carece de amparo legal e fático, devendo ser integralmente indeferido. O procedimento administrativo de reequilíbrio econômico-financeiro deve ser instruído de forma completa no momento de sua instauração, competindo ao particular o ônus de apresentar todas as provas necessárias à demonstração de seu direito. A concessão de novos prazos para a juntada de documentos que já deveriam constar da petição inicial viola os princípios da celeridade, da eficiência e da segurança jurídica, caracterizando tentativa de postergar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas.

De igual modo, o pedido de suspensão imediata dos efeitos da advertência contida no item 'c' da decisão recorrida (pág. 9) não merece acolhimento. A Administração Pública rege-se pelo princípio da indisponibilidade do interesse público, o que veda a desoneração graciosa ou a suspensão de medidas preventivas destinadas a



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA ESTADO DE MINAS GERAIS

garantir o fornecimento de insumos essenciais. A advertência exarada possui caráter informativo e preventivo, alertando a contratada sobre as consequências legais de eventual inadimplemento, não configurando penalidade antecipada ou ato abusivo, mas regular exercício do poder de fiscalização contratual conferido ao gestor público.

Diante da natureza vinculante da proposta, é imperativo advertir a recorrente sobre as graves consequências jurídicas em caso de recusa no fornecimento ou inexecução das ordens de compra emitidas pela Prefeitura Municipal de Rosário da Limeira - MG. O descumprimento do dever de manutenção da proposta e a recusa injustificada em celebrar ou executar o ajuste configuram infrações administrativas tipificadas nos incisos III, V e VI do art. 155 da Lei nº 14.133/2021. A empresa deve estar ciente de que a persistência na negativa de fornecimento sujeitará a **M3 BUSINESS GROUP LTDA** ao rigoroso regime sancionatório previsto no art. 156 da referida Lei, o qual inclui: a) advertência, para faltas leves que não justifiquem penalidade mais grave; b) multa, que pode variar entre 0,5% e 30% do valor do contrato; c) impedimento de licitar e contratar no âmbito do ente federativo pelo prazo de até 3 anos; e d) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar perante toda a Administração Pública nacional, pelo prazo mínimo de 3 anos e máximo de 6 anos.

A Administração Municipal não pode transigir com a continuidade dos serviços públicos, os quais dependem do suprimento regular de insumos de informática para o funcionamento de suas secretarias e unidades de atendimento ao cidadão. O interesse privado da contratada em evitar margens reduzidas não se sobrepõe ao dever estatal de eficiência e economicidade. A manutenção do contrato é a medida que se impõe para evitar o prejuízo decorrente de uma nova licitação, que possivelmente resultaria em preços ainda superiores em virtude da demora e dos custos processuais de um novo certame.

Portanto, indeferem-se os pedidos de reabertura de prazo para instrução e de suspensão da advertência sancionatória. A recorrente fica formalmente notificada de que a Administração Municipal exige o cumprimento integral das condições ofertadas na licitação, sob pena de imediata instauração de processo administrativo sancionador para



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA ESTADO DE MINAS GERAIS

aplicação das penalidades de multa e impedimento de licitar, além da apuração de eventuais danos suplementares causados ao erário pelo retardamento ou falta de entrega do objeto adjudicado. O dever de execução contratual é absoluto e a Administração utilizará todos os instrumentos coercitivos legais para assegurar a satisfação do interesse público.

III – DISPOSITIVO E DETERMINAÇÃO DE CUMPRIMENTO SOB PENA DE SANCÃO

Diante de todo o exposto e considerando a fundamentação técnica e jurídica apresentada, este Gestor de Contratos, no exercício das prerrogativas que lhe são conferidas pela Lei nº 14.133/2021, decide:

- a) **INDEFERIR** integralmente o pedido de reconsideração formulado pela empresa **M3 BUSINESS GROUP LTDA**, mantendo-se inalterado o valor unitário de **R\$ 17,98 (dezessete reais e noventa e oito centavos)** para o Pen Drive 16GB registrado no Processo Licitatório nº 172/2025;
- b) **INDEFERIR** o pedido subsidiário de reabertura do processo administrativo para complementação de instrução documental, bem como o pedido de suspensão dos efeitos da advertência contida na decisão recorrida;
- c) **DETERMINAR** a imediata notificação da requerente acerca do teor desta decisão, advertindo-a de que a recusa no atendimento às ordens de fornecimento ensejará a abertura de processo administrativo sancionador para aplicação das penalidades de multa e impedimento de licitar e contratar, nos termos dos artigos 155 e 156 da Lei nº 14.133/2021; e
- d) **DETERMINAR** a manutenção integral de todos os demais termos e condições estabelecidos no Edital do Pregão Eletrônico nº 056/2025



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA ESTADO DE MINAS GERAIS

e na respectiva Ata de Registro de Preços nº 047/2026. Esta decisão entra em vigor na data de sua publicação, devendo a Secretaria Municipal competente adotar as providências necessárias para a juntada desta peça aos autos e o prosseguimento regular das execuções contratuais.

P.R.I.

Rosário da Limeira - MG, 08 de junho de 2026

SAMARA VIANA DE SOUZA

Gestor de Contratos

Prefeitura Municipal de Rosário da Limeira - MG
